SENTENÇA

Processo n°: 4001234-46.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME**

Requerida: INFOMENCK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

LTDA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME move ação em face de **INFOMENCK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, dizendo que vendeu para a ré pelo site de compras "Mercado Livre", um autotrafo de 50KVA, entrada de 440 volts e saída de 380 e 220 volts, trifásico com neutro, por R\$3.100,00, negócio esse ocorrido em 3.9.13. Recebeu 30% do preço à vista, e o restante deveria ser pago em duas parcelas vencíveis em 28 e 42 dias. A ré informou à autora que o produto recebido não era o de que precisava. O produto remetido estava em conformidade com o que fora pedido. O produto objetivado pela ré tinha preço maior, e que a substituição seria possível desde que a ré lhe pagasse a diferença, o que não foi aceito. A ré disse que não pagaria essa diferença, devolveria o transformador e exigia a devolução dos R\$930,00 pagos. A autora queria receber pelo material utilizado na fabricação do produto e o custo da mão-de-obra, nos valores respectivos de R\$700,00 e R\$800,00. A autora amargou com o fato de ter seu nome colocado em dúvida quanto à idoneidade e capacidade técnica. Sofreu danos morais passíveis de indenização. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento integral do equipamento a ela vendido, bem como da devolução do valor do frete pago, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, correção monetária e juros de mora. A ré foi citada.

A ré contestou às fls. 31/36 dizendo que adquirira da autora outro produto e não o que recebeu. Para o produto de seu interesse, o valor pretendido pela autora era de R\$5.000,00, exorbitante e abusivo. Os e-mails confirmam que o autotrafo era para a função 380v

e 220v e não trifásico. Dessa forma o produto não funcionava nas duas voltagens como trifásico. A autor recusou-se a trocar o produto. A ré lhe devolveu o autotrafo, arcando com as despesas de transporte. O produto foi adquirido através da internet, sendo que a ré devolveu o produto dentro do prazo de 7 dias. Não praticou dano moral algum em prejuízo da autora. O produto foi devolvido tal como recebido. Improcede a demanda.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Documentos Às fls. 130/157, 169/171.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a coleta de prova oral. Os documentos que aportaram nos autos são essenciais para o desate do litígio.

Incontroverso que a compra e venda realizada entre as litigantes se deu pelo site de compras denominado "Mercado Livre". A ré adquiriu da autora o autotrafo de 50KVA. Pelos emails providenciados com a contestação, o pedido se referia ao autotrafo de 50KVA, entrada de 440 – 380/220 trifásico, por R\$3.100,00.

Incontroverso que a ré recebeu da autora o autotrafo. Antes, porém, pagou a esta R\$930,00, correspondentes a 30% do valor do produto. No prazo de 7 dias do aperfeiçoamento do negócio, a ré utilizou do direito de arrependimento previsto pelo art. 49, caput, do CDC, devolvendo à autora aquele produto. A autora não especificou se o produto devolvido continha algum tipo de dano ou sinais de ter sido utilizado pela ré. É o que se colhe de sua inicial. Se tivesse havido violação ao produto, fácil seria documentá-la.

A autora não sofreu dano moral algum decorrente dessa postura da ré. Chega ser risível o fundamento da autora para justificar o impacto negativo à sua imagem decorrente da desistência da compra formulada pela ré, como se isso fosse capaz de afetar a sua idoneidade técnica. A ré agiu no exercício regular de seu direito, consoante a segunda parte do inciso I, do art. 188, do Código Civil. O prazo de 7 dias é de reflexão para o consumidor poder manifestar a sua vontade no sentido de desistir, sem ônus, do contrato já concluído. A aquisição feita pela ré, através da internet se amolda ao prazo legal de reflexão de 7 dias, conforme se colhe da lição de Claudia Lima Marques, na obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", RT, 2ª edição, 2006, pág. 672 (obra em parceria com Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A ré tem direito à devolução do valor pago à autora, no importe de R\$930,00, podendo fazer uso de ação própria para a recuperação desse valor, já que não formulou pedido contraposto.

O parecer técnico providenciado para os autos não tem significado algum para o desate do litígio, já que prepondera o direito da ré à devolução do produto por força da norma supra referida.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo. Depois do trânsito em julgado, a ré terá 10 dias para formular o requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se a autora para pagar o débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem que haja pagamento, a ré terá 10 dias para indicar bens da autora aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA